RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.631 - SP (2019/0096131-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO - SP229058
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO	:	LUCIANA DE JESUS DA SILVA MOTA
ADVOGADO	:	VANESSA PASSONI SLOVINSKI E OUTRO(S) - SP365606A
INTERES.	:	JARDEL DOS SANTOS LOURENCO
INTERES.	:	ROBERTA SANTOS LOUZADA
INTERES.	:	APARECIDA ROSA DA SILVA ANTUNES
INTERES.	:	MARLI SUELI ALVES
INTERES.	:	JULIETA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FERREIRA
INTERES.	:	MANOELA MARIA DE JESUS FIRMINO
INTERES.	:	VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS
INTERES.	:	FLAVIO DA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto porCOMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com amparo na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 142, e-STJ):

> APELAÇÕES. Seguro Habitacional. Ação de indenização. Participação da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Estadual. Inadmissibilidade. Tema já resolvido na Justiça Federal, absente notícia de eficaz impugnação. Inépcia. Não cabimento. Aviso de sinistro juntado ao caderno processual. Litisconsórcio passivo. Inexistência. Questão de seguro habitacional que comportaria, quando muito, ação de regresso. Prescrição. Afastamento. Autora beneficiária de seguro habitacional. Não incidência da regra da letra “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 206 do Código Reale. Contrato de curso sucessivo a interromper a perda do direito de ação com a quitação de cada parcela do financiamento, que engloba o prêmio do seguro. CDC. Incidência. Vícios construtivos no imóvel. Risco previsto na apólice. Admissibilidade da indenização securitária pretendida. Prova técnica que, ademais, revelou os defeitos indicados no libelo. Multa decendial que pertence à autora. Termo inicial a partir do aviso de sinistro. Juros devidos por se tratar de penalidade distinta. Limitação, todavia, do castigo e dos juros, atendida sua índole, à obrigação principal. Verba honorária. Reforma possível. Regra especial (art. 11) revogada pelo jovem Código Ritual. Sentença alterada em mínima porção. RECURSO da autora PROVIDO, IMPROVIDO o da ré.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º da Lei n.º 12.409/11.

Sustenta, em síntese, a competência da justiça federal para processar e julgar o feito, ante a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, para integrar

a lide, no polo passivo; e o comprometimento do FCVS.

Após decisão de admissibilidade (fls. 1559/1560, e-STJ), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

1. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no **Recurso Extraordinário 827.996/PR**, no que diz respeito se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O reconhecimento de repercussão geral, à tese apresentada no mencionado recurso, orienta o sobrestamento destes feitos, bem como instila a incidência do preceituado nos arts. 1.036 e 1.037, II, do CPC/2015, face ao possível juízo de retratação pela instância de origem.

2. Ante o exposto, **determino a restituição dos autos à origem**, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo do **Recurso Extraordinário n.º 827.996/PR** e eventual retratação prevista na sistemática dos arts. 1.040, II e 1.041, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator